

LEI Nº 1.370, DE 07 DE MAIO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo conceder redução e parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não.

José Benísio Werneck, Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, nos termos do Art.36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou, e eu Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidos redução e parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ou não, desde que, observamos os seguintes requisitos:

I – o contribuinte, a contar da duplicação desta Lei, faça a solicitação por inscrito, observando os seguintes prazos e condições:

- a) sessenta dias para os lançamentos de tributos não contestados na esfera administrativa;
- b) setenta e cinco dias para os lançamentos de tributos já julgados na esfera administrativa, ajuizados ou não;
- c) noventa dias para os lançamentos de tributos em grau de recurso administrativo.

II – o contribuinte assine o termo de confissão da dívida e compromisso de pagamento;

III – caberá às parte o ônus das despesas processuais e honorários, na hipótese de ajuizamento da cobrança.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito desta Lei, crédito tributário o resultado do somatório de impostos, taxas, multas de 2% ao mês, correção monetária e juros de mora.

Art. 2º - A redução de que trata o Art.1º, será concedida da seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) para os pagamentos à vista;
- II – 40% (quarenta por cento) para os pagamentos em até 4 (quatro) vezes;
- III – 35% (trinta e cinco por cento) para os pagamentos em até 5 (cinco) vezes;
- IV – 30% (trinta por cento) para os pagamentos em até 6 (seis) vezes;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) em até 7 (sete) vezes;
- VI – 20% (vinte por cento) para pagamentos em até 8 (oito) vezes.
- VII – Sem redução para os pagamentos em até 10 (dez) vezes.

§ 1º - As reduções de que trata este artigo serão concedidas sem prejuízo dos incentivos previstos em Lei Municipal.

§ 2º - os prazos para recolhimento dos créditos tributários nas formas cogitadas neste artigo, serão contados a partir do cumprimento do inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As parcelas serão corrigidas mensalmente pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal, para os débitos federais.

Art. 4º - O contribuinte que atrasar mais de duas parcelas consecutivas ou alternadas, perderá os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes não inscritos na dívida ativa, só serão beneficiados por esta Lei, se estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro de 1996 e requererem o benefício até 30 de junho de 1997.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de (quinze) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, 07 de maio de 1997.

JOSÉ BENÍSIO WERNECK
Presidente da Câmara Municipal